

LEI Nº 2.787 DE 05 DE ABRIL DE 2016.

EMENTA: Institui o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos – PCCV do Corpo Docente da Autarquia Educacional do Araripe – AEDA e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARIPINA, Estado de Pernambuco, o Sr. ALEXANDRE JOSÉ ALENCAR ARRAES, no uso de suas atribuições legais, FAÇO SABER que esta Câmara de Vereadores APROVOU e EU SANCIONO a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º – Esta Lei institui o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos – PCCV, do pessoal docente de nível superior da Autarquia Educacional do Araripe – AEDA, entidade de ensino superior, da administração indireta da Prefeitura Municipal de Araripina – PE, fundamentado nos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade e da moralidade, com o objetivo de promover a valorização profissional e de assegurar a eficiência no desenvolvimento das ações docentes da instituição.

Art. 2º – Os professores são submetidos ao regime jurídico único, pelas regras estabelecidas nesta Lei, com aplicação subsidiária do Estatuto da AEDA, do Estatuto dos Servidores do Estado de Pernambuco, até aprovação do Estatuto dos Servidores do Município de Araripina e da Legislação Federal pertinente, com ênfase na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN/9.394/96.

Parágrafo Único. Podem ser contratados em caráter temporário Professores Visitantes e Substitutos, em substituição eventual, por necessidade de serviço ou para o desenvolvimento de programas especiais de ensino, pesquisa e extensão, nos termos da legislação vigente.

CAPÍTULO II

DOS CONCEITOS

Art. 3º – Na aplicação desta Lei considerar-se-ão os seguintes conceitos:

I – Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos – PCCV: conjunto de normas que disciplinam o ingresso no ensino superior da AEDA e instituem oportunidades e estímulos ao desenvolvimento



Unidos por um novo Tempo.

pessoal e profissional, de forma a contribuir com a qualidade e a melhoria dos serviços prestados, constituindo-se em instrumento de gestão da política de pessoal;

II – Cargo: conjunto de atribuições e responsabilidades do servidor criado por lei, com denominação própria, número certo e pago pelos cofres da AUTARQUIA EDUCACIONAL DO ARARIPE - AEDA;

III – Carreira: conjuntos de classes da mesma natureza de trabalho, escalonadas segundo o nível de complexidade e grau de responsabilidades, para acesso privativo dos titulares de cargos efetivos;

IV – Classe: agrupamento de cargos da mesma atividade e de igual padrão de vencimentos;

V – Função: Grupo de tarefas atribuídas a um cargo, com denominação própria, de acordo com o grupo ocupacional do servidor;

VI – Faixa: divisão de uma classe em escalas de vencimento – base, constituindo alínea de progressão horizontal do professor;

VII – Profissional da Educação Superior: o servidor que está vinculado por relação de caráter profissional à Autarquia Educacional do Araripe – AEDA.

CAPÍTULO III

DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Art. 4º – Nos termos da presente Lei, os princípios que norteiam este Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos – PCCV são:

I – Universalidade: abrange todos os integrantes do quadro de pessoal docente das instituições de ensino superior mantidas pela AEDA;

II – Flexibilidade: garantia de revisão do Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos – PCCV, visando à adequação deste às necessidades de atualização do sistema de ensino e às necessidades da sociedade;

III – Instrumento de Gestão: o PCCV deverá se constituir num instrumento gerencial de política de pessoal, integrado ao planejamento e ao desenvolvimento organizacional da AEDA.

IV – Qualificação Profissional: elemento básico da valorização do docente, compreendendo o desenvolvimento sistemático, voltado para sua capacitação e qualificação;

V – Valorização da Carreira Docente: criação de mecanismos e instrumentos que regulem o desenvolvimento funcional e remuneratório da carreira docente.

VI – Nível de Excelência do Corpo Profissional: manutenção de corpo profissional de alto nível, dotado de conhecimentos, valores e habilidades compatíveis com a responsabilidade político – institucional da AEDA.

CAPÍTULO IV

DO GRUPO OCUPACIONAL E DA ESTRUTURA DE CARGOS E CARREIRAS DA AEDA

Art. 5º – Os cargos de Diretor Presidente, Vice Diretor Presidente da AEDA e dos Diretores das Faculdades serão de nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo



Unidos por um novo Tempo.

Municipal, escolhidos em listas triplas, nos termos do art. 163 da Lei Orgânica do Município de Araripina.

§ 1.º O Diretor Presidente da Autarquia Educacional do Araripe e seu Vice serão nomeados pelo Prefeito do Município para um mandato de 04 (quatro) anos facultada à recondução.

§ 2.º Os Secretários das Faculdades serão nomeados pelo Diretor Presidente da AEDA e os Coordenadores de Área / Curso serão escolhidos através de eleição da Congregação e nomeados pelo Diretor Presidente da AEDA.

Art. 6º – O corpo docente da AEDA é constituído por:

I – Professor Titular

II – Professor Visitante

III – Professor Substituto, nos termos desta Lei.

§1.º **Professore Titular:** é a pessoa investida em concurso público.

§2º **Professor Visitante:** é aquela pessoa de notório renome, contratado para atender a programa especial de ensino, pesquisa e extensão consequentemente de acordo com a legislação pertinente.

§3º **Professor Substituto:** aquele que se submete a contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

§4º As contratações e atribuições dos professores indicados no inciso II e III deste artigo serão definidas em ato normativo do Diretor Presidente da AEDA.

Art. 7º – O Quadro Permanente de Pessoal Docente da AEDA é formado pelo Grupo Ocupacional Magistério Superior, sendo constituído pelos seguintes cargos:

I – Professor Universitário - Graduado

II – Professor Universitário – Especialista

III – Professor Universitário – Mestre

IV – Professor Universitário – Doutor

V – Professor Universitário – Pós-Doutor

Art. 8º – Os cargos do Grupo Ocupacional Magistério Superior são caracterizados por sua denominação, descrição sumária e detalhamento de atribuições e pelos requisitos de instrução exigíveis para ingresso nos mesmos.

CAPÍTULO V

DO REGIME DE TRABALHO E DA CARGA HORÁRIA

Art. 9º – O Professor ficará submetido a uma das seguintes cargas horárias, de acordo com PCCV e quadro de disponibilidade da IES:



Unidos por um novo Tempo.

I – 20 (vinte) horas semanais de trabalho (100 h/a)

II – 30 (trinta) horas semanais de trabalho (150 h/a)

III – 40 (quarenta) horas semanais de trabalho (200 h/a)

IV – 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, em regime de dedicação exclusiva.

Parágrafo Único: A carga horária máxima na mesma IES fica limitada a 200 h/a. Não podendo exceder, exceto se concorrer a novo concurso de provas e títulos.

SEÇÃO I

DO REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA

Art. 10 – Os ocupantes dos cargos de Professor Universitário, que cumpram carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, comprovadamente dedicadas às atividades de pesquisa e extensão, poderão requerer o Regime de Dedicção Exclusiva, cabendo ao Conselho Departamental da IES deliberar sobre a concessão do benefício, pela análise do mérito do requerimento.

§ 1º Aos docentes em Regime de Dedicção Exclusiva será paga uma gratificação correspondente a 50% (cinquenta por cento) do vencimento base do seu cargo.

§ 2º O Regime de Dedicção Exclusiva é incompatível com qualquer outro tipo de atividade remunerada exercida junto à outra instituição, pública ou privada, bem como com o exercício de profissão liberal ou autônoma, excetuando-se a percepção de direitos autorais e pareceres científicos para órgãos de fomento, realização de conferências, palestras, seminários ou atividades artísticas, destinadas à difusão de ideias e conhecimentos em órgãos externos à AEDA (o máximo é de 120 horas anuais, ou 240, quando autorizadas pelo Diretor Presidente a Autarquia), através dos quais o docente poderá perceber pró-labore.

§ 3º O Regime de Dedicção Exclusiva não poderá ser concedido a um contingente superior a 30% (trinta por cento) do quantitativo do quadro de pessoal docente, podendo este percentual aumentar, a partir do terceiro ano de vigência deste Plano, dependendo da efetiva demanda, na proporção de 5% (cinco por cento) por ano, até alcançar o percentual máximo de 50% (cinquenta por cento), dependendo das disponibilidades financeiras da AEDA.

§ 4º A concessão do Regime de Dedicção Exclusiva deverá ser suspensa para o docente a partir do momento em que deixar de atender às condições estabelecidas no § 2º deste artigo, por ato do Diretor Presidente da AEDA, mediante recomendação do Diretor da instituição de ensino superior na qual estiver lotado, depois de avaliação do Conselho de Coordenadores de Curso respectivo, devendo o professor passar para carga horária compatível com o seu desempenho, assegurando-lhe o direito de ampla defesa.

§ 5º As alterações de carga horária, fora das situações previstas no Caput, deste artigo, deverão ser aprovadas pelos Conselhos Departamentais e homologadas pelo Conselho Deliberativo, após o que deverá ser exarado o ato administrativo correspondente, pelo Diretor Presidente da AEDA.

Art. 11 – A carga horária atribuída ao Professor será cumprida de acordo com o que determina esta Lei, atendendo-se à indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º A carga horária total do Professor será comprovada através de instrumento próprio, de compatibilização de carga horária, devendo ficar distribuída em atividades de sala de aula, preparação de material didático, elaboração de provas, correções de instrumentos de avaliação, pesquisa científica, bem como em atividades assistenciais, comunitárias, de apoio técnico, ou de natureza administrativa, de acordo com o estabelecido pela unidade respectiva.

§ 2º É de 20% (vinte por cento) da carga horária total do Professor, o tempo para preparação de aulas e correção de instrumentos de avaliação, podendo ser executadas essas atividades fora do recinto da unidade de ensino, competindo ao Conselho de Coordenadores de Cursos ao qual estiver vinculada a verificação do seu cumprimento.

CAPÍTULO VI

DO INGRESSO NA CARREIRA DO MAGISTÉRIO SUPERIOR

Art. 12 – O ingresso no Quadro Permanente de Pessoal Docente da AEDA dar-se-á através de concurso público de provas e títulos.

§1º Para o cargo de Professor Universitário, o ingresso dar-se-á no primeiro nível da respectiva classe, atendidos os requisitos para o provimento, constantes do § 2º deste artigo, bem como os definidos em edital de concurso público.

§ 2º São requisitos de ingresso nos cargos de que trata o *caput* deste artigo:

I – para o cargo de Professor Universitário Graduado: comprovação de graduação de nível superior, na área de conhecimento exigida em edital do concurso;

II – para o cargo de Professor Universitário Especialista: comprovação de graduação e especialização Lato Sensu, na área de conhecimento exigida no edital do concurso;

III – para o cargo de Professor Universitário Mestre: comprovação do título de Mestre, na área de conhecimento exigida no edital do concurso;

IV – para o cargo de Professor Universitário Doutor: comprovação do título de Doutor e defesa de tese original;

CAPÍTULO VII

DO CONCURSO E DA POSSE

Art. 13 – O concurso público será aberto e regulamentado por edital publicado no Diário Oficial do Estado, de Pernambuco estabelecendo as condições para inscrição, os prazos e validades do concurso e os requisitos e qualificações necessárias, de acordo com a natureza das funções e atividades profissionais a serem desempenhadas no exercício dos respectivos cargos.

§1º - Nos concursos públicos serão reservados, no mínimo, 5% (cinco por cento) das vagas disponíveis conforme Lei vigente para provimento por pessoas portadoras de deficiência física, observado os requisitos para exercício e natureza da função, considerada ainda, a compatibilidade de suas atribuições com as deficiências de que são portadoras.

§2º - Os candidatos inscritos nas condições previstas no parágrafo anterior terão classificação em separado, assegurada nomeação prioritária nas vagas destinadas a esse provimento, aos aprovados e classificados.

§3º - Somente será oferecida vaga para deficiente quando o resultado do percentual representar 01 (um inteiro).

Art. 14 – O concurso para provimento efetivo de cargo será público, constando de provas ou de provas e títulos.

Art. 15 – A realização do concurso será centralizada em órgão próprio, salvo as exceções estabelecidas em Lei.

Art. 16 – O edital do concurso disciplinará os requisitos para a inscrição, processo e realização, o prazo de validade, os critérios de classificação, os recursos e a homologação.

Art. 17 – A classificação dos concorrentes será feita mediante a atribuição de pontos às provas e aos títulos, de acordo com os critérios do edital do concurso.

Art. 18 - Além dos requisitos especificamente exigidos para o concurso, o candidato deverá comprovar, no ato da inscrição:

I – ser brasileiro;

II – estar em gozo dos direitos políticos;

III – estar quite com as obrigações militares e eleitorais;

IV – ter boa conduta;

V – ter maioria civil;

§1º Sendo exigido exame psicotécnico, só poderá submeter-se às provas do concurso o candidato que houver sido apto naquele exame, para o exercício do cargo.

Art. 19 – Não será aberto concurso para o preenchimento de cargo público, enquanto houver em disponibilidade funcionário de igual categoria a do cargo a ser provido.

Art. 20 – O prazo de validade do concurso público será de 02 (dois) anos, contados da data de homologação, podendo ser prorrogado uma vez por igual período.

CAPÍTULO VIII

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 25 – Os atuais professores do quadro permanente da AEDA serão enquadrados de acordo com sua situação profissional a partir da aprovação e publicação deste Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos – PCCV atual.

Art. 26 – A diferença salarial entre docentes do quadro permanente/professores titulares e docentes contratados é de 20% (vinte por cento).

Art. 27 – Os adicionais e gratificações de aula-atividade e de pó de giz ficam incorporados ao salário base.

Art. 28 – Fica fixado o piso salarial dos professores, da Classe I, Nível A, em R\$ 1.840,00 (Um mil, oitocentos e quarenta reais).

Art. 29 – As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da AUTARQUIA EDUCACIONAL DO ARARIPE – AEDA.

CAPÍTULO X

DO DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL

Art. 30 – A progressão funcional dos docentes da AEDA dentro de sua Carreira ocorrerá:

I – Progressão horizontal, (Tempo de Serviço), por elevação de nível dentro de sua classe, que ocorrerá automaticamente a cada 5 (cinco) anos de serviço;

II – Progressão vertical, por ascensão à classe seguinte, em razão de conclusão de curso de nível mais elevado.

Art. 31– Não poderá concorrer à promoção horizontal (tempo de serviço) o professor que estiver afastado das funções/cargo, com exceção do afastamento do professor para curso de aperfeiçoamento profissional.

CAPÍTULO XI

DOS DIREITOS E VANTAGENS FINANCEIRAS

SEÇÃO I DOS DIREITOS

Art. 32 – Os docentes do Grupo Ocupacional AEDA, terão direito a:

I – remuneração condigna com a função, qualificação e tempo de serviço que exerce;

II – férias remuneradas;

- III – licença Prêmio 6 (seis) meses a cada 10 (dez) anos de efetivo exercício;
- IV – ajuda de custo para o docente que tiver de se deslocar permanentemente para ministrar aulas em Faculdades localizadas em Campus diferentes em extensões fora do território de Araripina, devendo o percentual e as condições de percepção da gratificação ser regulamentadas pelo Conselho Deliberativo da AEDA;
- V – os docentes em efetivo exercício gozarão férias anuais de 30 (trinta) dias, conforme Calendário Acadêmico da IES;
- VI – os docentes além das férias regulamentares, gozarão de recesso estabelecido no Calendário Acadêmico do ano em vigência, ficando à disposição da IES caso haja necessidade.
- VII – escolher e aplicar livremente os métodos, os processos, as técnicas didáticas e as formas de avaliação de aprendizagem, observadas as diretrizes da Instituição e as normas estabelecidas pelo colegiado competente;
- VIII – dispor de condições de trabalho que possibilitem a indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão;
- IX – participar do processo de planejamento de atividades relacionadas com a sua área de atuação;
- X – participar de atividades de capacitação profissional;
- XI – reunir-se nas unidades de ensino para tratar de assuntos de interesse da categoria e da educação em geral, sem prejuízo das atividades acadêmicas;
- XII – usufruir as demais vantagens previstas em lei.

SEÇÃO II

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 33 – É assegurado ao funcionário o direito de requerer ou representar.

Art. 34 – O requerimento ou representação será dirigido, por intermédio da autoridade que o funcionário estiver diretamente subordinado, à competente para decidi-lo.

§ 1º Quando a autoridade a quem for apresentado o requerimento ou a representação não tiver competência para a decisão, encaminhá-lo-á, no prazo de dez dias devidamente informado à que detiver a competência.

§ 2º A autoridade competente deverá decidir o requerimento ou a representação no prazo de trinta dias, a contar do recebimento, ressalvada a necessidade de diligência quando o prazo se iniciará do conhecimento da conclusão da diligência.

Art. 35 – Da decisão caberá no prazo de trinta dias, pedido de reconsideração, que não pode ser renovado.

Art. 36 – Caberá recurso:

- I - do indeferimento do pedido de reconsideração;
- II - da decisão que julgar recurso interposto;

§ 1º O recurso será interposto no prazo de trinta dias perante a autoridade que tiver de proferir a decisão e julgado pela autoridade imediatamente superior.

Art. 37 – Será considerado tacitamente indeferido o requerimento, a representação, pedido de reconsideração ou o recurso que não for decidido dentro do prazo de quarenta e cinco dias a contar da data de seu recebimento pela autoridade competente para decisão, salvo em caso que exija a realização de diligência ou parecer especial.

Parágrafo único. No caso de diligência ou parecer especial, o prazo previsto neste artigos será acrescido de mais quinze dias improrrogáveis.

Art. 38 – O funcionário decai do direito de pleitear na esfera administrativa:

- I - em cinco anos, quanto aos atos de que decorra perda do cargo, de vencimentos ou vantagens pecuniárias ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- II - em cento e vinte dias, nos demais casos.

Art. 39 – Os prazos para pleitear na esfera administrativa, pedir reconsideração e interpor recurso serão contados a partir da publicação, no órgão oficial, do ato ou decisão impugnados ou, quando de natureza reservada, da data da ciência do interessado:

Art. 40 – Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos neste Estatuto.

Parágrafo único. Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se o vencimento que incidir em sábado, domingo ou feriado para o primeiro dia útil subsequente.

SEÇÃO III

DAS VANTAGENS

Art. 41– Os docentes do Grupo Ocupacional da AEDA, terão as seguintes vantagens:

I – a gratificação de função do Diretor de Faculdade será de 50% (cinquenta por cento) do vencimento base que perceba;

II – a gratificação de função do Secretário de Faculdade e dos Coordenadores de Área será de 30% (trinta por cento) do respectivo vencimento base;

III – enquanto estiverem no desempenho das funções gratificadas, os docentes referidos no caput deste artigo ficarão afastados das atividades docentes;

IV – gratificação por produção científica considerando os critérios: publicação de artigos científicos em revistas de renome nacional e/ou internacional, publicações de livros, apresentação de trabalhos em eventos científicos, seminários, congressos e outros eventos de caráter didático científico, conforme ato normativo do Conselho Deliberativo da AEDA.

SEÇÃO IV

DO AFASTAMENTO

Art. 42 – A concessão de afastamento remunerado para Cursos de Pós-Graduação Stricto Sensu, dependerá das disponibilidades financeiras da AEDA e obedecerá às normas internas da instituição, serão concedidas de acordo com uma escala e um limite de concessões de 30% (trinta por cento) do total de professores.

§ 1º O servidor poderá, no interesse da Administração, e desde que a participação não possa ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação e horário, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, para participar de programa de pós-graduação stricto sensu em instituição de ensino superior do País;

§ 2º Ato do Diretor Presidente da AEDA, em conformidade com a legislação vigente, os programas de capacitação e os critérios para participação em programas e pós-graduação no país, com ou sem afastamento do servidor, que serão avaliados por um comitê constituído para este fim.

§ 3º Os afastamentos para realização de programas de pós-graduação, mestrado e doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivos nos respectivos órgãos ou entidades a pelo menos 03 (três) anos para pós-graduação e mestrado e 04 (quatro) anos para doutorado, incluído período de estágio probatório que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares para gozo e licença, capacitação ou com fundamento neste artigo nos 02 (dois) anos anteriores a ata da solicitação de afastamento.

§ 4º Os afastamentos para realização e programas e pós-doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivos no respectivo órgão ou entidade a pelo menos 04 (quatro) anos, incluído período de estágio probatório e que não tenha se afastado por licença para tratar de assuntos particulares ou com fundamento neste artigo, nos 04 (quatro) anos anteriores à data de solicitação e afastamento.

§ 5º Os servidores beneficiados pelos afastamentos previstos nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo terão que permanecer no exercício e suas funções após o seu retorno por um período igual ao do afastamento concedido.

§ 6º Caso o servidor venha solicitar exoneração do cargo ou aposentadoria, antes de cumprido o período de permanência previsto no §4º deste artigo deverá ressarcir o órgão ou entidade, dos gastos com seu aperfeiçoamento;

§ 7º Caso o servidor não obtenha o título ou grau que justificou seu afastamento no período previsto, aplica-se o disposto no §5º deste artigo, salvo na hipótese comprovada de força maior ou de caso fortuito, a critério do dirigente máximo do órgão ou entidade;

CAPÍTULO XII

DO REGIME DISCIPLINAR

SEÇÃO I

DA ACUMULAÇÃO

Art. 43 – É vedada a acumulação remunerada exceto:

- I - a de dois cargos de professor;
- II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

§ 1º Em qualquer dos casos, a acumulação somente é permitida quando haja correlação de matérias e compatibilidade de horários.

§ 2º A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quanto ao exercício de mandato eletivo, cargo em comissão ou contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

Art. 44 – O funcionário não poderá exercer mais de uma função gratificada nem perceber estipêndio pela participação de mais de um órgão de deliberação coletiva, salvo neste último caso, quando tiver a condição de membro nato ou quando o exercício em um deles seja em decorrência do outro.

Art. 45 – Verificada em processo administrativo acumulação proibida e comprovada a boa fé, o funcionário optará por um dos cargos.

Parágrafo único. Provada a má fé, o funcionário perderá todos os cargos.

SEÇÃO II

DOS DEVERES

Art. 46 – O Profissional da Educação Superior tem o dever constante de considerar a relevância social de suas atividades, mantendo conduta moral e funcional compatível com a dignidade e o decoro profissional em razão do que deverá, sem prejuízo de outras obrigações:

- I – conhecer e respeitar as leis, os estatutos, os regulamentos, os regimentos e as demais normas vigentes;
- II – preservar os princípios, ideais e finalidades da AEDA;
- III – incumbir-se das atividades e encargos próprios do seu cargo;
- IV – cumprir as ordens superiores exceto quando ilegais;
- V – tratar com urbanidade os colegas e usuários dos serviços prestados educacionais;
- VI – levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII – zelar pela economia do material e pela conservação do que for confiado à sua guarda e uso, bem como pelo patrimônio público;



Prefeitura de
Araripina

Unidos por um novo Tempo.

- VIII – zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da classe;
- IX – guardar sigilo profissional;
- X – fornecer elementos para a permanente atualização de seus registros funcionais perante os órgãos da Administração;
- XI – posicionar-se contra a ilegalidade, omissão ou abuso de poder.
- XII – assiduidade;
- XIII – pontualidade.

SEÇÃO III

DAS PROIBIÇÕES

Art. 47 – Ao funcionário é proibido:

- I – exercer, cumulativamente, dois ou mais cargos ou funções públicas, salvo as exceções previstas em lei;
- II – referir-se de modo depreciativo, em informação, parecer ou despacho às autoridades ou atos da administração pública podendo. Porém. em trabalho assinado criticá-los do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço;
- III – retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- IV – promover manifestação de apreço ou despreço e fazer circular ou subscrever lista de donativos no recinto da repartição;
- V – valer-se do cargo para lograr proveito pessoal em detrimento da dignidade da função;
- VI – coagir ou aliciar subordinados com objetivo de natureza político-partidária;
- VII – praticar usura em qualquer de suas formas
- VIII – receber propinas, comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão do cargo ou função;
- IX – acometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei o desempenho de encargo que lhe competir ou a seus subordinados;
- X – promover direta ou indiretamente a paralisação de serviços públicos ou dela participar;
- XI – celebrar contrato com a administração estadual quando não autorizado em lei ou regulamento;
- XII – receber, direta ou indiretamente, remuneração de empresas que prestem serviços à repartição onde é lotado.

CAPÍTULO XIII

DA RESPONSABILIDADE

Art. 48 – Pelo exercício irregular de suas atribuições, o funcionário responde civil, penal e administrativamente.

Art. 49 – A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo, que importe em prejuízo à Fazenda Municipal ou a terceiros.

§ 1º O ressarcimento do prejuízo causado à Fazenda Municipal, à falta de outros bens que respondam pela indenização, poderá ser liquidado mediante desconto em prestações mensais não excedentes da décima parte do vencimento do funcionário.

§ 2º Tratando-se de dano causado a terceiro responderá o funcionário perante a Fazenda Municipal em ação regressiva proposta após transitar em julgado a decisão que a houver condenado a indenizar o terceiro.

Art. 50 – A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao funcionário como tal.

Art. 51– A responsabilidade administrativa resulta de ação ou omissão do desempenho do cargo ou função e não será elidida pelo ressarcimento do dano.

CAPÍTULO XIV

DAS PENALIDADES

Art. 52 – São penas disciplinares:

- I - repreensão;
- II - multa;
- III - suspensão;
- IV - destituição de função;
- V - demissão;
- VI - cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Parágrafo único. A enumeração constante deste artigo não exclui a advertência verbal por negligência ou falta funcional outra a que se tiver de impor penalidade mais grave.

Art. 53 – Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos que dela provierem para o serviço público e os antecedentes do funcionário.

Art. 54 – A repreensão será aplicada por escrito, nos casos de desobediência ou falta de cumprimento do dever.

Art. 55 – A suspensão, que não excederá de trinta dias, será aplicada em casos de:

- I - falta grave;
- II - reincidência em falta punível com a pena de repreensão;
- III - transgressão do disposto nos incisos I ao XII do artigo 43.

Parágrafo único. Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de cinquenta por cento por dia de vencimento, obrigado o funcionário a permanecer no serviço.

Art. 56 – A destituição de função terá por fundamento a falta de exatidão do cumprimento do dever.

Art. 57 – A demissão será aplicada nos casos de:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono de cargo;
- III - insubordinação grave em serviço;
- IV - incontinência pública e escandalosa, vício de jogos proibidos e embriaguez habitual;
- V - ofensa física a pessoa, quando em serviço, salvo em legítima defesa;
- VI - aplicação irregular dos dinheiros públicos;
- VII - revelação de segredo conhecido em razão do cargo ou função;
- VIII - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio estadual;
- IX - corrupção passiva nos termos da lei penal;
- X - reincidência em falta que deu origem à aplicação da pena de suspensão por trinta dias;
- XI - transgressão ao disposto nos itens I ao XIII do artigo 48;
- XII - perda da nacionalidade brasileira;
- XIII - sessenta dias de falta ao serviço, em período de doze meses, sem causa justificada, desde que não configure abandono de cargo.

Parágrafo único. Considera-se abandono de cargo a ausência ao serviço sem justa causa, por mais de trinta dias consecutivos.

Art. 58 – O ato da demissão mencionará a causa da penalidade.

Art. 59 – Atendida a gravidade da falta, a demissão quando fundamentada nos itens, será aplicada com a nota "a bem do serviço público", que constará do respectivo ato.

Parágrafo único. A demissão com a nota "a bem do serviço público" impede a participação do ex-servidor em concurso público para provimento de cargo, emprego ou função na administração direta e indireta municipal ou sua nomeação ou designação para cargos comissionados ou funções de confiança.

Art. 60 – Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade nos seguintes casos;

- I - falta punível com a pena de demissão, quando praticada ainda no exercício do cargo ou função;
- II - aceitação ilegal de cargo ou função pública, provada a má fé;
- III - celebração de contrato com a administração municipal quando não autorizada em lei ou regulamento;
- IV - prática de usura em qualquer de suas formas;
- V - perda da nacionalidade brasileira.

Art. 61 – São competentes para aplicação das penalidades disciplinares:



Prefeitura de
Araripina

Unidos por um novo Tempo.

I - O Diretor Presidente da Autarquia Educacional do Araripe - AEDA, em qualquer caso e privativamente, nos casos de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

§ 1º Da aplicação de penalidades caberá pedido de reconsideração e recursos.

Art. 62 – Prescreverão:

I - em um ano, as faltas sujeitas à pena de repreensão;

II - em dois anos, as faltas sujeitas à pena de suspensão;

III - em quatro anos, as faltas sujeitas às penas de destituição de função, demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

§ 1º A falta também prevista como crime prescreverá juntamente com este.

§ 2º O curso da prescrição começa a fluir da data do fato punível disciplinarmente e se interrompe pelo ato que determinar a instauração do inquérito administrativo.

Art. 63 – A aplicação da pena de suspensão por mais de quinze dias, será precedida de inquérito administrativo, mesmo quando suspenso o vínculo estatutário por motivo de contratação do funcionário.

CAPÍTULO XV

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E SUA REVISÃO

SEÇÃO I

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 64 – A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público promover- lhe-á a apuração mediante processo administrativo.

Parágrafo único. O processo administrativo compreende a sindicância e o inquérito administrativo.

Art. 65 – É competente para instaurar o processo administrativo o Diretor Presidente da Autarquia Educacional do Araripe.

Art. 66 – A sindicância será instaurada quando a falta funcional não se revele evidente ou quando for incerta a autoria.

Art. 67 – A sindicância será procedida por dois funcionários efetivos, designados mediante despacho da autoridade que determinar a sua instauração, devendo ser concluída no prazo de vinte dias.



Unidos por um novo Tempo.

Art. 70 – Da sindicância poderá resultar:

- I – o seu arquivamento quando comprovada a inexistência de irregularidade imputável a funcionário público;
- II – a aplicação da pena de repreensão, quando comprovada a desobediência ou falta de cumprimento do dever;
- III – a abertura de inquérito administrativo, nos demais casos.

Art. 71 – O inquérito administrativo será promovido por uma comissão composta de três funcionários, designada pela autoridade competente, sendo 2/3 funcionários do quadro efetivo da AEDA.

§ 1º Ao designar a comissão, a autoridade indicará dentre os seus membros, o presidente.

§ 2º Mediante portaria, o presidente da comissão, designará um servidor público de preferência seu subordinado, para exercer as funções de Secretário.

Art. 72 – O inquérito deverá estar concluído, e decidido, no prazo de noventa dias, a contar da publicação do ato ou portaria de designação da comissão, prorrogável por quinze dias, em caso de força maior.

Art. 73 – Se, nos prazos estabelecidos no artigo anterior não for concluído o inquérito, considerar-se-á automaticamente dissolvida a comissão, devendo a autoridade proceder a nova designação.

Art. 74 – Os membros da comissão se necessário, ao andamento do inquérito, ficarão dispensados do desempenho das atividades normais dos cargos ou funções.

Art. 75 – Se o funcionário designado para constituir a comissão tiver motivo para dar-se por suspeito, declará-lo-á, em ofício, à autoridade que o tiver designado dentro de quarenta e oito horas, contadas da publicação do ato ou portaria de designação.

§ 1º Considerar-se-á procedente a arguição, quando o funcionário designado demonstrar ser parente, consanguíneo ou afim, até o 3º grau, ou alegar ser amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer dos indiciados.

§ 2º Procedente a suspeição a autoridade designará nova comissão substituindo o funcionário suspeito.

§ 3º A improcedência da suspeição será imediatamente comunicada ao funcionário e o obrigará a participar da comissão.

Art. 76 – Caberá ao indiciado arguir, de imediato, a suspeição de qualquer membro da comissão, desde que se configure com relação ao arguente uma das hipóteses previstas no parágrafo 1º do artigo anterior.

§ 1º A arguição será dirigida por escrito ao presidente da comissão, que dela dará conhecimento imediato ao arguido, para confirmá-la ou negá-la por escrito.

§ 2º Julgada procedente a suspeição, o presidente da comissão solicitará da autoridade que houver determinado à abertura do inquérito a substituição do funcionário suspeito.

§ 3º Julgada improcedente a suspeição, o presidente da comissão dará conhecimento do incidente à autoridade referida no parágrafo anterior para decisão final.

§ 4º Se o arguido de suspeição for o presidente, as atribuições definidas nos parágrafos anteriores deste artigo serão exercidas pelo membro da comissão de maior hierarquia funcional, ou quando de igual nível, pelo mais idoso.

§ 5º O incidente, que não suspenderá o curso do processo, será autuado em separado e, após decisão final, apensado nos autos do inquérito.

Art. 77 – Compete ao secretário organizar os autos do processo, lavrar termos e atas, bem como executar as determinações do presidente da comissão.

Art. 78 – A comissão deverá proceder a todas as diligências, convenientes, inclusive inquirições, recorrendo a técnicos e peritos, quando necessário.

Art. 79 – Antes de encerrar a instrução e a fim de permitir ao indiciado ampla defesa, a comissão indicará as irregularidades ou infrações a ele atribuídas, fazendo remissão aos documentos e depoimentos e às correspondentes folhas dos autos.

Art. 80 – As testemunhas serão convidadas a depor, mediante ofício em que se mencionarão dia, hora e local do comparecimento.

§ 1º Quando a testemunha for servidor público, o ofício será dirigido ao chefe da repartição.

§ 2º Se o servidor, regularmente notificado, deixar de comparecer sem motivo justo, o presidente comunicará o fato ao chefe da repartição onde aquele tiver exercício, para as providências cabíveis.

Art. 81 – As perícias serão realizadas, sempre que possível, por perito oficial ou funcionário público que tiver habilitação técnica.

§ 1º Inexistindo perito oficial ou funcionário público nas condições de que trata este artigo, o exame será realizado por pessoa idônea, escolhida, de preferência entre as que tiverem habilitação técnica.

§ 2º Ressalvada a hipótese de perito oficial, os demais prestarão perante o presidente da comissão, o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo, sob pena de responsabilidade.

§ 3º Desde que acarrete despesa, a realização de perícia por perito não oficial, depende de autorização prévia de autoridade competente.

Art. 82 – Nenhum documento será anexado aos autos, sem despacho do presidente, ordenando a juntada.

Parágrafo único. Só poderá ser recusada a anexação de documento por decisão fundamentada.

Art. 83 – Identificado o responsável e apurada a natureza e a extensão das irregularidades, a comissão relacionará as infrações a ele atribuídas, fazendo remissão aos documentos e depoimentos e às correspondentes folhas dos autos.

Art. 84 – Cumprido o disposto no artigo anterior, o presidente da comissão determinará a citação do indiciado, para no prazo de dez dias, apresentar defesa, sendo-lhe facultada vista do processo na repartição.

§ 1º No caso de dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de vinte dias.

§ 2º Achando-se o indiciado em lugar incerto, será chamado por edital, com prazo de quinze dias.

§ 3º O edital a que se refere o parágrafo anterior, além de publicado no órgão oficial, será afixado em lugar acessível ao público, no edifício onde a comissão habitualmente se reunir.

§ 4º Mediante requerimento do indiciado, o prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas imprescindíveis.

Art. 85 – No caso de indiciado revel será designado para defendê-lo um funcionário, sempre que possível da mesma classe e categoria.

Art. 86 – Com a defesa, o indiciado oferecerá as provas que tiver, podendo ainda, requerer as diligências necessárias à comprovação de suas alegações.

Art. 87 – Recebida a defesa de todos os indiciados e realizadas as diligências, a comissão elaborará o relatório.

§ 1º O relatório concluirá pela inocência ou responsabilidade dos indiciados, indicando, neste caso as disposições legais transgredidas e propondo as penalidades cabíveis.

§ 2º Na hipótese de prejuízo à Fazenda Pública determinará o seu montante e indicará os modos de ressarcimento.

Art. 88 – Concluído o relatório, será o processo remetido sob protocolo, à autoridade que determinou a sua instauração, para decisão no prazo de trinta dias.

Parágrafo único. Não decidido o processo no prazo estabelecido neste artigo o indiciado, salvo o caso de prisão administrativa, reassumirá automaticamente o exercício do cargo ou função se dele estiver afastado.

Art. 89 – A autoridade a quem for remetido o inquérito proporá a quem de direito, no prazo de trinta dias, as sanções e providências que escaparem à sua competência.

Parágrafo único. Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, caberá a decisão à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

Art. 90 – Em qualquer fase do inquérito será permitida a intervenção de advogado constituído pelo indiciado.

Art. 91 – Tratando-se de crime, a autoridade que determinar a instauração do processo administrativo comunicará o fato à autoridade policial.

Parágrafo único. Verificada no curso do inquérito a existência de crime, o presidente da comissão comunicará o fato à autoridade que determinou a sua instauração, para os fins previstos neste artigo.

Art. 92 – A decisão que reconhecer a prática de infração capitulada na lei penal determinará, sem prejuízo de aplicação das sanções administrativas, a remessa do inquérito à autoridade competente, ficando translado ou autos suplementares na repartição.

CAPITULO XVI

DA APOSENTADORIA

Art. 93 – O docente será aposentado de acordo com o estabelecido na legislação pertinente do município/ARARIPREV, do Estado e da União.

CAPÍTULO XVII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 94 – A Diretora Presidente da AEDA designará Comissão de Enquadramento dos funcionários efetivos e estáveis, após aprovação do Plano, com decisão sobre suas conclusões, pelo Conselho Deliberativo da AEDA.

Art. 95 – A AEDA deverá promover a abertura de concurso público de provas e títulos para preenchimento dos cargos de Professor de Ensino Superior, nas classes estabelecidas nesta Lei, após a sua aprovação, mediante autorização da Diretora Presidente da AEDA.

Parágrafo Único - Aos inativos e pensionistas referidos no caput deste artigo aplicam-se os valores dos vencimentos constantes do Anexo I desta Lei.

Art. 96 – A Escola de Aplicação Professora Raimunda Reis de Alencar passará para a Administração Direta da Prefeitura Municipal de Araripina-PE e os professores efetivos, atualmente lotados na mesma escola, poderão optar pela continuação no quadro funcional da AEDA ou passarem ao quadro docente efetivo da Prefeitura Municipal de Araripina-PE.



Prefeitura de
Araripina

Unidos por um novo Tempo.

Art. 97 – Aos casos omissos desta Lei aplicar-se-á ao Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado de Pernambuco.

Art. 98 – Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 99 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros, considerando os percentuais e etapas estabelecidas abaixo, de acordo com as condições da AEDA: Os efeitos financeiros da presente Lei para o ano de 2016, será de 40%(quarenta por cento) dos valores previstos no Quadro de Vencimentos do **Anexo I**.

Os efeitos financeiros da presente Lei para o ano de 2017, será de 30%(trinta por cento) dos valores previstos no Quadro de Vencimentos do **Anexo I**.

Os efeitos financeiros da presente Lei para o ano de 2018, será de 30%(trinta por cento) dos valores previstos no Quadro de Vencimentos do **Anexo I**.

GABINETE DO PREFEITO, EM 05 DE ABRIL DE 2016.


ALEXANDRE JOSÉ ALENCAR ARRAES
PREFEITO MUNICIPAL

Alexandre José Alencar Arraes
Prefeito do Município
de Araripina

ANEXO I
LEI Nº 2.787 DE 05 DE ABRIL DE 2016.
QUADRO DE VENCIMENTOS DOS CARGOS DE PROFESSOR

20 HORAS SEMANAIS (100h/a)

CLASSE DO CARGO	SÍMBOLO	COEFICIENTE POR NÍVEL					
		A	B	C	D	E	F
Graduado	I	1.840,00	1.932,00	2.028,60	2.130,03	2.236,53	2.348,35
Especialista	II	2.208,00	2.318,40	2.434,32	2.556,03	2.683,83	2.818,02
Mestre	III	2.649,60	2.782,08	2.921,18	3.067,24	3.220,60	3.381,63
Doutor	IV	3.179,52	3.338,49	3.505,42	3.680,69	3.864,72	4.057,96

30 HORAS SEMANAIS (150h/a)

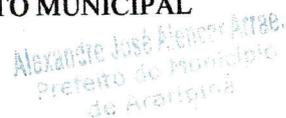
CLASSE DO CARGO	SÍMBOLO	COEFICIENTE POR NÍVEL					
		A	B	C	D	E	F
Graduado	I	2.760,00	2.898,00	3.042,90	3.195,04	3.354,79	3.522,52
Especialista	II	3.312,00	3.477,60	3.651,48	3.834,05	4.025,75	4.227,03
Mestre	III	3.974,40	4.173,12	4.381,77	4.600,86	4.830,90	5.072,44
Doutor	IV	4.769,28	5.007,74	5.258,13	5.521,03	5.797,08	6.086,03

40 HORAS SEMANAIS (200h/a)

CLASSE DO CARGO	SÍMBOLO	COEFICIENTE POR NÍVEL					
		A	B	C	D	E	F
Graduado	I	3.680,00	3.864,00	4.057,20	4.260,06	4.473,06	4.696,71
Especialista	II	4.416,00	4.636,80	4.868,64	5.112,07	5.367,67	5.636,05
Mestre	III	5.299,20	5.564,16	5.842,36	6.138,46	6.441,21	6.763,26
Doutor	IV	6.359,04	6.676,99	7.010,84	7.361,38	7.729,45	8.115,92

GABINETE DO PREFEITO, EM 05 DE ABRIL DE 2016.


ALEXANDRE JOSÉ ALENCAR ARRARES
PREFEITO MUNICIPAL


 Alexandre José Alencar Arraes
 Prefeito do Município
 de Araripina

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPINA

CNPJ 11.040.854/0001-18

Rua Coelho Rodrigues, 174 - CENTRO - CEP 56280-000

Tel (87) 3873-1156 - Fax: (87) 3873-2113 - www.araripina.pe.gov.br

EMENDA A LEI Nº 2.787 DE 05 DE ABRIL DE 2016.

EMENTA: ALTERA O TEOR DO ART. 9º DA LEI Nº 2.787 DE 05 DE ABRIL DE 2016, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRA E VENCIMENTOS – PCCV, DO CORPO DOCENTE DA AUTARQUIA EDUCACIONAL DO ARARIPE – E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Araripina, Estado de Pernambuco, o Sr. ALEXANDRE JOSÉ ALENCAR ARRAES, no uso das suas atribuições legais. FAÇO SABER que Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Emenda a Lei Municipal nº 2.787, de 05 de abril de 2016.

Art. 1º - O Art. 9º da Lei Municipal 2.787 de 05 de abril de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 9º - Os professores das IES mantidas pela AEDA ficarão submetidos às seguintes cargas horárias, de acordo com PCCV e quadro de disponibilidade:

I – Para o cargo de professor da Faculdade de Formação de Professores de Araripina - FAFOPA e Faculdade de Ciências Agrárias de Araripina – FACIAGRA, terá a carga horária disponibilizada da seguinte forma:

- a) 20 (vinte) horas semanais de trabalho (100 h/a mensais)
- b) 30 (trinta) horas semanais de trabalho (150 h/a mensais)
- c) 40 (quarenta) horas semanais de trabalho (200 h/a mensais)
- d) 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, em regime de dedicação exclusiva.

II – Para o cargo de professor da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais de Araripina – FACISA, terá a carga horária disponibilizada da seguinte forma:

- a) 12 (doze) horas semanais de trabalho (60 h/a mensais)
- b) 20 (vinte) horas semanais de trabalho (100 h/a mensais)
- c) 30 (trinta) horas semanais de trabalho (150 h/a mensais)
- d) 40 (quarenta) horas semanais de trabalho (200 h/a mensais)
- e) 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, em regime de dedicação exclusiva”.



Prefeitura de
Araripina

Unidos por um novo tempo.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, EM 14 DE JUNHO DE 2016.


ALEXANDRE JOSÉ ALENCAR ARRAES
PREFEITO MUNICIPAL

Alexandre José Alencar Arraes
Prefeito do Município
de Araripina

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPINA

CNPJ 11.040.854/0001-18

Rua Coelho Rodrigues, 174 - CENTRO - CEP 56280-000

Tel (87) 3873-1156 - Fax: (87) 3873-2113 - www.araripina.pe.gov.br



Prefeitura de Araripina

Unidos por um novo Tempo.

ANEXO I
EMENDA A LEI Nº 2.787 DE 05 DE ABRIL DE 2016.
QUADRO DE VENCIMENTOS DOS CARGOS DE PROFESSOR

12 HORAS SEMANAIS (60 HORAS MENSAIS)

CLASSE DO CARGO	SÍMBOLO	COEFICIENTE POR NÍVEL					
		A	B	C	D	E	F
Graduado	I	1.104,00	1.159,20	1.217,16	1.278,01	1.341,91	1.409,01
Especialista	II	1.324,80	1.391,04	1.460,59	1.533,61	1.610,29	1.690,81
Mestre	III	1.589,76	1.669,24	1.752,71	1.840,33	1.932,35	2.028,97
Doutor	IV	1.907,71	2.003,09	2.103,25	2.208,40	2.318,82	2.434,56

20 HORAS SEMANAIS (100 HORAS MENSAIS)

CLASSE DO CARGO	SÍMBOLO	COEFICIENTE POR NÍVEL					
		A	B	C	D	E	F
Graduado	I	1.840,00	1.932,00	2.028,60	2.130,03	2.236,53	2.348,36
Especialista	II	2.208,00	2.318,40	2.434,32	2.556,03	2.683,83	2.818,03
Mestre	III	2.649,60	2.782,08	2.921,18	3.067,24	3.220,60	3.381,63
Doutor	IV	3.179,52	3.338,49	3.505,42	3.680,69	3.864,72	4.057,96

30 HORAS SEMANAIS (150 HORAS MENSAIS)

CLASSE DO CARGO	SÍMBOLO	COEFICIENTE POR NÍVEL					
		A	B	C	D	E	F
Graduado	I	2.760,00	2.898,00	3.042,90	3.195,04	3.354,79	3.522,53
Especialista	II	3.312,00	3.477,60	3.651,48	3.834,04	4.025,75	4.227,04
Mestre	III	3.974,40	4.173,12	4.381,77	4.600,85	4.830,90	5.072,44
Doutor	IV	4.769,28	5.077,74	5.258,12	5.521,03	5.797,07	6.086,93

40 HORAS SEMANAIS (200 HORAS MENSAIS)

CLASSE DO CARGO	SÍMBOLO	COEFICIENTE POR NÍVEL					
		A	B	C	D	E	F
Graduado	I	3.680,00	3.864,00	4.057,20	4.260,06	4.473,06	4.696,71
Especialista	II	4.416,00	4.636,80	4.868,64	5.112,07	5.367,67	5.636,05
Mestre	III	5.299,20	5.564,16	5.842,37	6.134,48	6.441,20	6.763,26
Doutor	IV	6.359,04	6.676,99	7.010,84	7.361,38	7.729,44	8.115,91

GABINETE DO PREFEITO, EM 14 DE JUNHO DE 2016.


ALEXANDRE JOSÉ ALENCAR ARRAES
PREFEITO MUNICIPAL

Alexandre José Alencar Arraes
Prefeito do Município
de Araripina

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPINA

CNPJ 11.040.854/0001-18

Rua Coelho Rodrigues, 174 - CENTRO - CEP 56280-000

Tel (87) 3873-1156 - Fax: (87) 3873-2113 - www.araripina.pe.gov.br